

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL PUCRS

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO

LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE

A TRANSCENDÊNCIA COMO MECANISMO DE FILTRAGEM PARA O RECURSO DE
REVISTA

PORTO ALEGRE

2014

LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE

A TRANSCENDÊNCIA COMO MECANISMO DE FILTRAGEM PARA O RECURSO DE
REVISTA

Dissertação apresentada como requisito para a
obtenção do título de Mestre em Direito, no
Programa de Pós-Graduação da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul –
PUCRS.

ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a DENISE PIRES FINCATO

PORTO ALEGRE

2014

A345t Albuquerque, Leonidas Cabral
A transcendência como mecanismo de filtragem para o recurso de revista. / Leonidas Cabral Albuquerque. – Porto Alegre, 2014. 78 f.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS.
Orientação: Profa. Dra. Denise Pires Fincato

1. Direito do Trabalho. 2. Direito Processual do Trabalho. 3. Recurso de Revista. I. Fincato, Denise Pires. II. Título.

CDD 342.68

Ficha Catalográfica elaborada por
Sabrina Vicari
CRB 10/1593

LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE

A TRANSCENDÊNCIA COMO MECANISMO DE FILTRAGEM PARA O RECURSO DE
REVISTA

Dissertação apresentada como requisito para a
obtenção do título de Mestre em Direito, no
Programa de Pós-Graduação da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul –
PUCRS.

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Denise Pires Fincato – PUCRS

Prof. Dr. Gilberto Stürmer – PUCRS

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra – UNISINOS

PORTO ALEGRE

2014

À minha mulher, Thais, nossas gurias,
Elizabeth, Luiza e Laura, e nossos netos, Pedro e Júlia.
A meus pais, Leonidas e Walkyria, e meus avós, *in memoriam*.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Profa. Dra. Denise Pires Fincato pela orientação, generosidade, apoio, estímulo, oportunidades de aprendizado e de exercício da docência.

Às filhas Laura Gigante Albuquerque, pelo apoio nas traduções, e Luiza Gigante Albuquerque, pelas leituras críticas e sugestões.

Ao Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, pela cessão de texto do projeto de regulamento em debate no Tribunal Superior do Trabalho.

Ao Des. Luiz Alberto de Vargas, pela amizade, debate de ideias e sugestões.

Aos colegas e professores do Mestrado, pelo aprendizado conjunto e amizade.

RESUMO

A pesquisa sobre a transcendência, como método de seleção de recursos de revista no processo trabalhista, principia com o estudo do *writ of error* e do *writ of certiorari* da Suprema Corte dos Estados Unidos, que influenciam o sistema processual brasileiro, inicialmente o recurso extraordinário concebido na instauração da república, a arguição de relevância havida na ordem constitucional anterior e, mais modernamente, na instituição da repercussão geral no recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. São experiências indispensáveis à formação de embasamento mais sólido para que o critério de transcendência seja bem trabalhado no Tribunal Superior do Trabalho, pelos advogados cujas causas sejam alçadas, pelo recurso de revista, ao conhecimento dessa Corte. A análise, utilizando o método dialético, está contextualizada na evolução histórica e social brasileira, bem como nas mutações da legislação processual motivadas pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A transcendência vem como remédio para a crise do Tribunal Superior do Trabalho, propiciando a substituição do julgamento caso a caso pelo julgamento de causas relevantes e representativas das matérias que mais ocupam e preocupam os jurisdicionados e a Justiça do Trabalho, a fim de cumprir sua missão de uniformizar a interpretação e a aplicação das normas trabalhistas em todo o país. Além do estudo da legislação processual pertinente, há o exame de proposta de regulamentação da transcendência. Na conclusão são enumeradas algumas contribuições ao debate doutrinário e proposições ao regulamento que ainda se encontra sob exame no Tribunal Superior do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do trabalho. Recurso de Revista. Transcendência. *Writ of certiorari*.

ABSTRACT

The research about transcendence, as a method of selection of recursos de revista in labor process, starts with the study of the writ of error and the writ of certiorari in Supreme Court of United States, influencing the brazilian procedural system, initially the recurso extraordinário designed in the establishment of Republic, the claim of relevance in the previous constitutional order and, modernly, in the institute of repercussão geral on the recurso extraordinário to the Supremo Tribunal Federal. These are experiences which are indispensable to the formation of a more solid ground so that the transcendence criterion is properly conducted in the Tribunal Superior do Trabalho, by the lawyers whose cases are brought, through the recurso de revista, to the attention of this Court. The analysis – resorting the dialectic method – is contextualized in the brazilian historic and social evolution, as well as in the changes of procedural legislation, which were motivated by the celerity and effectiveness of the adjudication. Transcendence comes as a remedy for the Tribunal Superior do Trabalho crisis, allowing the replacement of decision in each case by the judgment of causes seen as relevant and representative of the issues that most occupy and concern the litigants and the labor jurisdiction, in order to fulfill its mission of standardizing the labor laws interpretation and enforcement across the country. Besides the study of the relevant procedural law, there will be an exam of proposed rulemaking of transcendence. In the conclusion are listed some contributions to the doctrinal debate and propositions to the regulation which is still under examination at the Tribunal Superior do Trabalho.

KEY WORDS: *Labor Process. Recurso de Revista. Transcendence. Writ of Certiorari.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO E NATUREZA JURÍDICA DOS MÉTODOS DE FILTRAGEM DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NO BRASIL	13
2.1 OS SISTEMAS DE ACESSO À SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS	13
2.2 A EVOLUÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA NO BRASIL COMO PRIMEIRA EXPERIÊNCIA DE <i>CERTIORARI</i> DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	14
2.3 DA DEFINIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL	20
2.4 A EXTINÇÃO DA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA E O DEMOCRATISMO NO ACESSO ÀS CORTES SUPERIORES	21
3 A REPERCUSSÃO GERAL E A TRANSCENDÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DA TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	23
3.1 A INTRODUÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL COMO FILTRO PARA ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: O NOVO <i>CERTIORARI</i> BRASILEIRO?	24
3.1.1 Repercussão geral: discricção judicial que se legitima caso a caso	31
3.2 A CRIAÇÃO DA TRANSCENDÊNCIA COMO FILTRO DO RECURSO DE REVISTA AO TST: <i>CERTIORARI</i> TRABALHISTA?	32
3.2.1 Da Justiça do Trabalho, do recurso de revista e da crise do TST	32
3.2.2 A transcendência como certiorari trabalhista	38
4 O PAPEL DO TST NA ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA E OS EFEITOS DOS NOVOS JULGAMENTOS DO MÉRITO RECURSAL	48
4.1 O ART. 896-A, DA CLT, E ART. 2º DA MP 2.226/2001: COMPREENSÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS	48
4.2 PROPOSTA DE REGULAMENTO EM DEBATE: CRÍTICAS E SUGESTÕES	55
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	68
ANEXO A	74
ANEXO B	77

1 INTRODUÇÃO

Concebido como pressuposto ou requisito para o julgamento do mérito do recurso de revista, a transcendência integra o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.267/2000 [Diário da Câmara dos Deputados (DCD) de 22.06.2000, p. 33.622 – v. Anexo A], de iniciativa do Poder Executivo [Mensagem nº 831, de 19.06.2000], cuja tramitação foi encerrada em outubro de 2001, a pedido do Poder de origem. O Projeto de Lei resulta prejudicado porque, em 4 de setembro de 2001, o Presidente da República edita a Medida Provisória nº 2226, que acrescenta o artigo 896-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A matéria – requisito da transcendência para admissibilidade do recurso de revista trabalhista – e a via legislativa escolhida para sua inserção no ordenamento jurídico pátrio [Medida Provisória] são elementos questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto o inteiro teor da MP 2226/2000, que dispunha: no art. 1º, sobre a inserção do art. 896-A na CLT, criando o requisito da transcendência no recurso de revista; no art. 2º, delega ao Tribunal Superior do Trabalho [TST] a competência de regulamentá-lo; no art. 3º altera a redação art. 6º da Lei nº 9.469, de 10.07.1997, para excluir a obrigação da Administração Pública Federal de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, mesmo com trânsito em julgado da sentença, em caso de acordo ou transação com a finalidade de encerrar processo judicial.

Relativamente ao artigo 1º [criação da transcendência] e ao art. 2º [delegação do poder regulamentar ao TST] da MP 2226, a ADI 2527 argumenta no sentido da afronta ao art. 62 da Constituição, por desrespeito aos pressupostos para edição de medidas provisórias – urgência e relevância – e por legislar sobre matéria processual, vedada no seu § 1º, inc. I, alínea “b”; ao art. 246 da Constituição, por dispor sobre competência do TST, matéria objeto de emenda ao art. 111 da Constituição, posterior a 1995; ao § 3º do art. 111 [os §§ 1º a 3º, do art. 111, da CF, foram revogados pela Emenda Constitucional nº 45/2004]; violação dos arts. 22, inc. I, e 24, inc. IX, todos da Constituição, pois somente a lei poderia dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho, jamais o Regimento Interno do TST; e, por não haver a indicação da finalidade do requisito da transcendência e das consequências decorrentes de sua apreciação, os arts. 1º e 2º da MP 2226/2000 estariam afrontando à Constituição no que dispõem os artigos 1º (princípio do Estado de Direito), 5º, *caput* (princípio da segurança

jurídica) e inc. II (princípio da legalidade), e art. 37 (legalidade vinculativa da Administração Pública).

A medida cautelar de suspensão da eficácia da MP nº 2226/200, pedida na ADI nº 2.527, foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 16.08.2007, cujo acórdão foi publicado no DJ de 23.11.2007, resultando suspensa a eficácia do art. 3º, da MP nº 2.226/2001, sendo considerados eficazes os arts. 1º e 2º da MP nº 2226/2000, que tratam da transcendência.

Diante desse resultado, o artigo 896-A, da CLT, está em vigor. Todavia, o requisito ainda pende de regulamentação pelo TST, cujo Tribunal Pleno editou a Resolução Administrativa nº 1.360, de 13.10.2009, constituindo uma Comissão Temporária, destinada a estudar a viabilidade da regulamentação interna do disposto no art. 896-A da CLT, formada pelos ministros João Oreste Dalazen (Presidente), Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa. A eventual proposta de regulamentação deve atentar para os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da MP nº 2.226/2001: a apreciação da transcendência deve dar-se “em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão”.

A presente pesquisa adquire relevância pela parca literatura atualizada sobre o tema da transcendência no recurso de revista, sendo desenvolvida no momento em que a Academia pode contribuir para o delineamento processual e regulamentar do novo instituto e, ao mesmo tempo, ajudar a compor um arcabouço teórico suficiente para, a partir da regulamentação, tornar-se instrumento útil aos profissionais do Direito, seja do ponto de vista dos advogados que deverão elaborar os recursos de revista com atendimento do novo requisito, seja para os Ministros do TST e todo o pessoal envolvido com a apreciação formal ou substancial do recurso de revista.

Metodologicamente, o trabalho encontra-se fundado na dialética, que possibilita investigar o objeto material, ou fenômeno, ao mesmo tempo em que verifica suas causas, contradições, consequências, relações com outros fenômenos, fatos ou matérias. Ao invés de isolar o sistema ou o objeto de sua reflexão, parte do princípio da sua relação com o meio natural e social.

Como ciência social aplicada, o Direito desempenha determinante papel no sentido de instrumentalizar a organização social para adaptar as formas de convívio ao nível de evolução produtivo, tecnológico e cultural da sociedade. Lança-se mão de clássicos da filosofia marxista – como Marx, Engels e Politzer – para manter fidelidade à conformação

original, aplicando-se os princípios que caracterizam a dialética como método científico, tais como, da ampla cognoscibilidade e da relatividade – tudo é conhecível e se relaciona –, não sendo admissível à ciência do Direito contentar-se com a análise de fenômenos ou institutos em si mesmos considerados, justamente na atual fase de globalização, onde todos – países, governos, empresas, pessoas – interagem dinâmica e instantaneamente. A comunicação e as trocas de experiências entre os sistemas os tornam cada vez mais abertos e permeáveis. O próprio instituto da transcendência, objeto da presente pesquisa, comprova esse reconhecimento, tendo em vista sua origem num sistema jurídico de *common law* que está sendo adaptado no Brasil, que se identifica com o sistema de *civil law*.

O procedimento adotado é histórico e comparativo; a interpretação jurídica pauta-se pelo método sociológico, partindo-se da premissa de que o Direito é um fenômeno cultural, que está em permanente mutação face aos reflexos da própria vida econômica e social. A pesquisa possui natureza teórica, lastreada em bibliografia de valor histórico-evolutivo e atualizada sobre os recursos extraordinários, em gênero, e recurso de revista, especialmente. Tem-se objetivo explicativo, buscando a identificação de fatores determinantes na a criação do instituto da transcendência, sua utilização e relações com outros de natureza jurídico-processual e material, e consequências que poderão advir no âmbito jurídico e social brasileiro.

Os documentos que servem de base para o trabalho são física e virtualmente acessíveis, incluindo a utilização dos modernos meios eletrônicos de suporte, transmissão e retenção de dados. Relativamente ao objeto sobre o qual a pesquisa se desenvolve, tem-se como bibliográfica-documental, sendo analisada ampla literatura do direito processual civil – por ser a fonte originária de mecanismos de filtragem para os recursos de natureza extraordinária – e do direito processual do trabalho, assim como obras, artigos e ensaios representativos dos debates mais atualizados a respeito da matéria, incluindo a análise de lei e de projeto de regulamento em tramitação junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Esse instrumental metodológico será necessário para identificar o que seja a transcendência, sua adequação aos sistemas de filtragem utilizados em recursos de natureza extraordinária, aptos ao exame de questões exclusivamente de Direito, as semelhanças e diferenças relativamente ao instituto da arguição de relevância do recurso extraordinário, que esteve presente na Ordem Constitucional anterior, mais precisamente a partir da Emenda Constitucional nº 7/1977, assim como a análise comparativamente à repercussão geral atualmente vigente como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

A pesquisa – e as reflexões que se pretende despertar – dirige-se à conformação processual do novo instituto da transcendência no âmbito do TST, sua adequada regulamentação ajustada à garantia fundamental do devido processo de direito (inc. LIV, do art. 5º, CF), com contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes (inc. LV, do art. 5º, CF), da publicidade e fundamentação dos julgamentos (inc. IX, do art. 93 da CF), verificando-se as possibilidades de análise, decisão e efeitos das declarações positiva e negativa sobre a transcendência do recurso de revista, assim como as que poderão advir do julgamento do mérito do recurso transcendente.

Será preciso revisitar os instrumentos de filtragens de recursos extraordinários, passando pelos sistemas que influenciam o direito brasileiro (norte-americano e argentino), a experiência jurídica nacional com a arguição de relevância e a repercussão geral, a fim de buscar uma definição para a transcendência. Far-se-á a análise da atividade judicante a ser exercida pelo TST, se haverá estritamente julgamento técnico-jurídico sobre a transcendência, ou se irá além do Direito, utilizando-se dos critérios flexíveis e exercitando a discricão em seu poder de julgar.

Visa-se a uma resposta sobre a vocação do requisito da transcendência para resolver a crise do TST, que repercute sobre todo o processo do trabalho e os jurisdicionados. Para tanto, serão também investigados os prováveis reflexos decorrentes do julgamento da questão, se a declaração de transcendência esgotar-se-á no âmbito do próprio recurso, ou se a eficácia será estendida a casos que tratem da mesma matéria de mérito; e se o julgamento do novo recurso de revista transporá os limites do caso concreto para resolver, com a mesma regra de direito, os casos semelhantes ou repetitivos.

Ganham relevância, como variáveis no presente estudo, a regulamentação que está em debate na Comissão Temporária do TST (Res. Administrativa nº 1.360, de 13.10.2009) prevendo o procedimento para apreciação e julgamento da transcendência – passível de aprovação no Plenário do TST a qualquer momento –, e a ADI nº 2527, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que ainda pende de julgamento definitivo e cujo resultado final poderá acarretar mudanças no instituto da transcendência, ou mesmo sua extinção.

Notadamente, serão observadas as fórmulas de filtragem dos recursos para a Suprema Corte dos Estados Unidos – país que mais diretamente influencia o controle difuso de constitucionalidade brasileiro –, assim como a experiência nacional com a arguição de relevância e a repercussão geral no recurso extraordinário, como paradigmas contributivos à conformação e operabilidade da transcendência no recurso de revista trabalhista, suas funções

jurídico-processuais e político-jurídicas.

A pesquisa, além de atender à exigência regimental deste Programa de Pós-Graduação, presta-se a fomentar inquietudes e reflexões sobre o sistema recursal brasileiro, notoriamente na Justiça Especializada Trabalhista, e também visa à contribuição para a operabilidade judicial do novo requisito de admissibilidade recursal, observando se o requisito da transcendência no recurso de revista possui condições de contribuir para a razoável duração do processo do trabalho e o cumprimento do objetivo de distribuir Justiça.

5 CONCLUSÃO

O recurso de revista é cabível, nos termos do *caput* do art. 896, da CLT, para impugnar decisões em recurso ordinário, proferidas em processos de dissídios individuais, por Tribunal Regional do Trabalho, nas hipóteses de divergência de interpretação da lei federal ou súmula do TST, em face de outro tribunal (alínea “a”); ou quando houver divergência [na forma da alínea “a”] relativamente a dispositivo de lei estadual, convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial aplicável em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal recorrido (alínea “b”); ou violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (alínea “c”). Nos processos em fase de execução, ou de embargos de terceiro, a revista é cabível apenas quando houver ofensa à Constituição Federal (§ 2º, do art. 896, da CLT). Se o dissídio individual estiver sendo processado pelo rito sumaríssimo, a revista é admissível por contrariedade a súmula do TST, ou por ofensa à Constituição Federal (§ 6º, do art. 896, da CLT).

Mesmo sendo possível ao Presidente do TST indeferir liminarmente os recursos de revista intempestivos, desertos, ou com irregularidade de representação, e mesmo que o relator tenha o poder de, monocraticamente, negar seguimento a recursos com esses defeitos, ou ainda julgá-los no mérito, monocraticamente, para afirmar a jurisprudência assentada pelo TST, o tribunal recebe mais recursos do que tem capacidade de julgar.

No intuito de desafogar o TST, o Projeto de Lei 3.267/2000 propõe a adoção da transcendência como técnica para admissão de recursos de revista que demonstrem a sua relevância política, social, econômica ou jurídica. Dentre as justificativas, colhem-se as de impedir a vulgarização da Corte Superior trabalhista e propiciar as condições para realizar sua missão, de garantir a aplicação uniforme do direito federal em todo o território nacional. O Projeto de Lei foi arquivado em razão da edição da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001, que acrescenta à CLT o artigo 896-A, criando o método da transcendência para selecionar os recursos de revista que estejam aptos ao julgamento do mérito.

Para a exata compreensão do instituto é indispensável ter em mente a natureza do *writ of certiorari*, onde a relevância não é uma questão de direito, mas de discricção judicial. A seleção dos casos a serem julgados, conforme a transcendência, não depende exclusivamente de critérios legais, mas, sobretudo, dos critérios que a Corte estabeleça. É política a sua natureza e é política a finalidade de sua criação no processo trabalhista brasileiro: impedir a vulgarização do TST e propiciar-lhe a realização da missão de garantir a aplicação uniforme

do direito federal trabalhista em todo o território nacional.

É político o móvel para a criação do novo instituto da transcendência e também é política a sua apreciação, pois utiliza uma perspectiva mais ampla do que a juridicidade que exsurge dos autos do processo – embora seja formalizada em decisão judicial, cercada de todas as garantias constitucionais do processo, no bojo do exercício da atividade jurisdicional e da competência recursal do TST. A transcendência possui natureza política assim no antecedente como no consequente.

A discricção judicial, ou o ponderado critério do TST será exercido em conformidade com o sistema do livre convencimento fundamentado, ou crítica sã, adotado no Brasil. É exercício de poder político de formular o próprio critério e de agir coerentemente com sua fixação; seu limite é a fundamentação, não as eventuais alternativas legalmente disponíveis.

Tudo acerca da transcendência passa a ser construído a partir de sua aplicação pelo TST, que a revelará a partir da seleção realizada em cada recurso de revista, pois os julgados de transcendência formam preceitos para o futuro.

Diante de inovação dessa grandeza, nenhum tribunal fica imune aos receios da sociedade em geral e, em especial, dos profissionais envolvidos com a prestação jurisdicional. Mesmo nos Estados Unidos houve intranquilidade jurídica na reforma do Judiciário, em 1925, quando tornou-se inevitável que o *writ of certiorari* seria o método preponderante de seleção de casos a serem julgados pela Suprema Corte.

Por mais reformas processuais ou estruturais que sejam promovidas na Justiça do Trabalho, o resultado afeta a tempestividade da prestação jurisdicional em primeiro e segundo graus. Quanto mais as Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais correspondam ao ideal constitucional de razoável duração do processo, mais congestionado ficará o TST, acaso não lhe seja constituído um critério de seleção de recursos de revista capaz de proporcionar a real uniformização da interpretação das normas trabalhistas e da respectiva jurisprudência nacional. Essa é a medida da inevitabilidade da transcendência.

Critérios gerais podem ser estabelecidos, mas o novo instituto não se apresenta como algo pronto e acabado, apto ao consumo imediato e isento de riscos ou defeitos. Sua conformação impõe que se analise a transcendência do ponto de vista do método de seleção dos recursos, das condições que devem ser obedecidas ou atendidas para que o recurso de revista seja conhecido e tenha o seu mérito julgado.

A regulamentação deve definir o momento em que o TST analisará a transcendência. Em se tratando de procedimento recursal, há duas etapas fundamentais: a da apreciação dos

requisitos gerais, específicos e especiais de admissibilidade, e a do julgamento do mérito recursal. Não tendo havido revogação do art. 896, a primeira análise do TST é sobre os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, gerais e específicos, estando autorizado o relator, nos termos do seu § 5º, por decisão monocrática, negar-lhe seguimento sumariamente. Integra essa triagem a verificação do julgado recorrido e da pretensão recursal relativamente à Súmula, à orientação jurisprudencial e à jurisprudência pacificada no TST, por aplicação subsidiária do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, sendo facultado ao relator negar seguimento ao recurso, ou julgar-lhe o mérito diretamente para afirmar a aplicação do entendimento jurídico já sedimentado pelo tribunal.

Há um joeiramento prévio na tramitação do recurso de revista, somente obtendo julgamento de mérito aquele que preencha todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, atendendo aos ditames especiais consolidados na Súmula e na jurisprudência pacificada no TST. Mediante interpretação sistemática, a triagem dos recursos ineptos ou os de singela solução – quando a decisão recorrida é contrária, ou confirmatória, da interpretação assentada pelo TST – antecede a transcendência. É essa pré-seleção que valoriza a transcendência e impede sua vulgarização.

O *writ of certiorari* possui requisitos essenciais: deve versar sobre questão de direito e não de fato; questão de direito que seja referente à legislação federal ou à Constituição Federal; questão essa decidida em última instância por uma corte federal ou estadual; demonstração do cabimento do *writ*, assim como da legitimidade e do interesse processuais, além de inúmeros requisitos de regularidade formal, tempestividade, preparo. Acaso não preenchidos, o *writ* pode ser sumariamente indeferido.

A transcendência não substitui a análise de todos os demais requisitos de admissibilidade, gerais, específicos e jurisprudenciais, que são os critérios jurídicos de triagem. A transcendência não é primeiro critério de seleção, muito menos o único.

Ao situar a transcendência em relação ao segundo momento da tramitação do recurso, que é o da realização do juízo de mérito, constata-se que é a essa etapa que a transcendência deve anteceder, é para esse momento que o art. 896-A da CLT aponta: a transcendência deve ser examinada previamente ao juízo de mérito do recurso de revista.

Os balizamentos da transcendência como “reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”, não esgotam os possíveis reflexos que as causas objeto de recurso de revista possam ter, tanto para o presente como para o futuro. A transcendência é o critério flexível por natureza e a norma não deve engessá-la. O século XXI não admite a prevalência

de concepções herméticas e inflexíveis no texto legal, assim como os tribunais superiores não devem repetir estritamente a letra da lei. Algumas questões que sejam transcendentais no presente, deixarão de sê-las em vinte anos, correspondendo à transformação das relações políticas, das relações econômicas, das relações jurídicas, das relações sociais, das relações de trabalho. Diferenças de opinião individuais sobre o que seja, ou não, relevante, devem ser superadas. O juízo de transcendência requer o senso do colegiado, não o individual do relator; as concordâncias da turma, em lugar das discordâncias.

A sessão pública de julgamento, com oportunidade aos advogados para sustentação oral, e lavratura de acórdão, deve aglutinar a apreciação da transcendência e do mérito. Ultrapassada a fase do joiramento prévio, concluindo o relator que o recurso é admissível e que está apto ao julgamento pelo colegiado, a revista está pronta para ser pautada. Na sessão de julgamento, com sustentação oral oportunizada – com a distribuição do tempo entre a preliminar e o mérito – aprecia-se, preliminarmente, a transcendência; acaso reconhecida, há o imediato julgamento do mérito recursal. Há conformidade aos princípios de oralidade, concentração e economia processual, que presidem o processo do trabalho. Pauta-se o processo uma única vez. Há realização de julgamento tempestivo, a impedir a oneração das partes com duas sessões no âmbito do TST – uma para a transcendência e outra para o mérito –, evitando, por exemplo, que haja excessivos juros ao reclamado e, possibilitando ao reclamante, cujo direito tenha sido assegurado, a abreviação do tempo para torná-lo efetivo.

Indispensável a previsão regulamentar de admissão da manifestação de terceiros, sob a forma de *amicus curie*, ou informantes ou colaboradores. O *amicus curie*, conforme a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por decisão irrecorrível do relator. A audiência pública, quando o relator concluir pela necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, ou que deva ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, podendo também requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão. São formas de participação no processo decisório, que ensejam a abertura do diálogo sobre questões relevantes diretamente com os atores sociais envolvidos com a matéria que esteja sob exame na corte. Uma abertura dialógica que amplia a participação democrática na formação do convencimento sobre questões transcendentais.

Como resultado final e produto da reflexão proporcionada pela pesquisa, apresenta-se para debate, nas comunidades acadêmicas e profissionais, a seguinte proposta de regulamentação.

Art. 1º - Após a triagem dos recursos de revistas mediante decisões mencionadas no art. 106, inciso X, do Regimento Interno, caberá ao Relator verificar se os recursos admissíveis oferecem transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º – São indicadores, entre outros, de transcendência:

I – econômica, o elevado valor da causa, da condenação ou sua possível repercussão econômica, especialmente nas hipóteses de:

- a) ação civil pública;
- b) reclamação trabalhista com substituição processual;
- c) condenações de elevado valor.

II – política, o possível desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou a verbete da Orientação Jurisprudencial das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito constitucionalmente assegurado no rol dos direitos sociais, com plausibilidade da sustentação de ofensa a inciso do art. 7º da Constituição Federal;

IV – jurídica, a existência de questão cuja interpretação ainda não esteja pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º – Sempre que se tornar necessário ampliar a cognição acerca da transcendência, em seus vários aspectos e extensão, o relator poderá dispor dos meios previstos nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, e art. 106, inc. II, do Regimento Interno do TST, admitindo a manifestação de *amicus curie*, ou convocando audiência pública.

§ 3º – Na sessão de julgamento, se o recurso de revista for reputado não transcendente pelo Relator, poderá o recorrente fazer a sustentação oral da transcendência, por 5 (cinco) minutos.

§ 4º – Admitida a transcendência do recurso de revista, este poderá ser julgado de imediato pela Turma, facultando-se às partes fazerem sustentação oral sobre o mérito, por 10 (dez) minutos.

§ 5º – Mantido o voto do Relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta.

§ 6º - Acaso o recurso de revista tenha sido admitido apenas parcialmente, a transcendência somente será analisada, reconhecida ou rejeitada apenas quanto a essa parte do

recurso.

§ 7º - Reconhecida a transcendência parcial do recurso, somente sobre essa parte haverá julgamento do mérito recursal.

Art. 2º – Contra o acórdão da Turma que não conhecer do recurso de revista com base na sua intranscendência, caberá recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Reconhecida a transcendência, o recurso de revista retornará à Turma, que julgará imediatamente o mérito do recurso.

Parágrafo único - A admissibilidade dos embargos estará condicionada à demonstração de que outra Turma do TST ou a própria Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, considerou transcendente a mesma questão versada no recurso de revista.

Art. 4º - O juízo de admissibilidade exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho é amplo quanto aos pressupostos genéricos e específicos do recurso de revista, ficando, quanto ao critério de transcendência, limitado à verificação da existência de sua arguição no recurso e da sua fundamentação, não podendo adentrar no mérito da transcendência.

Art. 5º - O critério de transcendência somente será aplicável aos recursos de revista protocolados após a entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

REFERÊNCIAS

- ABDALA, Vantuil. Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 65, n. 1, p. 41-54, out./dez. 1999.
- ABNT 14724:2011. Terceira Edição, 17.03.2011, válida a partir de 17.04.2011. ou ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Referências Bibliográficas. Rio de Janeiro.
- ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raimundo von. O princípio da transcendência e o sistema recursal trabalhista : reforma ou retrocesso? **Revista LTr**, v. 65, n. 11, p. 1298-1301, nov. 2001.
- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. **Apontamentos de Metodologia para a Ciência e Técnicas de Redação Científica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1999.
- ARGENTINA. Ley 17.454, 18.08.1981 (B. O., 27.08.1981) – Código Procesal Civil y Comercial de la Nación.
- AROUCA, José Carlos. Recurso de Revista e Transcendência. **Revista LTr**, v. 66, n. 1, p. 19-23, jan. 2002.
- ASSIS, Carlos Augusto de. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário: Lei 11.418/2006. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 54, p. 32-46, set. 2007.
- BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Algumas considerações práticas sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e medidas cautelares e antecipatórias da tutela jurisdicional no processo do trabalho. **Revista LTr**, Vol. 73, nº 3, março de 2009.
- BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Tradução Élcio Cerqueira. Forense Universitária. Rio de Janeiro: 1987.
- BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VII. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1977.
- BICKEL, Alexander M. **The Least Dangerous Branch: the supreme court at the bar of politics**. 2 ed. Yale University. New Haven: 1986.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros. 2000.
- BRAGHITTONI, R. Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas. 2007.
- BROD, Fernanda Pinheiro. Notas Sobre o Sistema Recursal Trabalhista no Brasil e a Transcendência no Recurso de Revista. **Justiça do Trabalho**, Ano 28, nº 32, Agosto de 2011.
- CANOTILHO. J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5 ed.

Almedina. Coimbra: 2002.

CARDOSO, Libânio. Transcendência: a Medida Provisória n. 2226/01. **Síntese Trabalhista**, v. 13, n. 151, p. 149-150, jan. 2002.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Aspectos da relevância, transcendência ou repercussão geral. **Justiça do Trabalho**, v. 24, n. 279, p. 22-25, mar. 2007.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. A justiça diferida - da teoria dos fractais à transcendência em sede recursal. **Decisório Trabalhista**, n. 96, p. 9-14, jul. 2002.

COSTA, Flávia Roberta Farias da. O princípio da transcendência como pressuposto recursal no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6 Região**, v. 14, n. 31, p. 164-169, 2003.

COUTINHO JÚNIOR, Jocarly. O princípio da transcendência no processo do trabalho. **Revista LTr**, v. 72, n. 1, p. 72-86, jan. 2008.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. São Paulo: RT. 2009.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. Malheiros. São Paulo: 1995.

ECO, Umberto. **Como se Faz Uma Tese**. 18 ed. São Paulo: Perspectiva. 2003.

EGÜES, Alberto J. **El Certiorari argentino**. La Ley 1993-C, 661, de 17.06.1993. Disponível em: http://www.estudioegues.com.ar/articulos/la_ley/certiorati.pdf. Acesso em: 22.04.2013.

ESCRIBANO, Raúl Eduardo; ESCRIBANO, Carlos Eduardo. **Introducción al recurso extraordinário em la Republica Argentina**. Buenos Aires. Octubre 1998. Disponível em: <<http://members.tripod.com/~escribano/recurso.html>>. Acesso em: 29.04.2013.

FINCATO, Denise Pires. **A Pesquisa Jurídica Sem Mistérios**: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre: Notadez. 2008.

FRANÇA, Milton de Moura. A transcendência da cidadania e a morosidade do judiciário. **O Trabalho**, n. 57, p. 1345-1346, nov. 2001.

GIGLIO, Wagner D. O requisito prévio da transcendência. **Revista LTr**, v. 66, n. 1, p. 16-18, jan. 2002.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Manole. Barueri: 2004.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso de revista - art. 896-A da CLT: considerações iniciais. **Revista LTr**, v. 65, n. 11, p. 1302-1311, nov. 2001.

GOUVÊA, Lígia Maria Teixeira. Recurso de revista sob o enfoque da transcendência : impasse ou solução? **Revista LTr**, v. 65, n. 11, p. 1290-1297, nov. 2001.

HADDAD, José Eduardo. Recurso de revista e transcendência. **Revista LTr**, v. 65, n. 9, p. 1038-1041, set. 2001.

JOBIM, Marco Félix. **O Direito à Razoável Duração do Processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2 ed. revista e ampliada. Porto Alegre: do Advogado. 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**, Tomo II. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

KNIJNIK, Danilo. **O Recurso Especial e a Revisão da Questão de Fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

LEAL, Victor Nunes. O Requisito da “Relevância” para a Redução de Encargos do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: **Revista Forense**, vol. 213, Ano 62, Jan./Fev./Mar. 1966.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr. 2006.

MACEDO, Elaine Harzheim. Os Tribunais Superiores e os Novos Óbices Recursais. *In* MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (coordenação). **A Reforma do Poder Judiciário**. Quartier Latin do Brasil. São Paulo: 2006.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista de Informação Legislativa** a. 43, n. 170, pp. 7-15, abr./jun. 2006.

MACIEL, José Alberto Couto. Recurso de revista - requisito da transcendência - medida provisória n. 2.226/2001, extinção do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista LTr**, v. 65, n. 9, p. 1035-1037, set. 2001.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Alterações recentes no recurso de revista e nos embargos para a SDI-I do TST no processo do trabalho. **Revista do Advogado**, v. 28, n. 97, p. 175-183, maio 2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

_____. Critério de transcendência no recurso de revista: Projeto de Lei n. 3.267/00. **Revista LTr**, Vol. 65, nº 8, Agosto de 2001.

_____. Eixos de Transformação do Direito e do Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região**, v. 4, n. 1, jan./dez. 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. 29 ed. São Paulo: Atlas. 2009.

____. **Comentários às Súmulas do TST**. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2007.

MATTIOLI, Maria Cristina. Transcendência: uma resposta política à morosidade da justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, vol. 67, nº 4, pp. 129-141, out/dez 2001.

MEIRELES, Edilton. Recurso de revista em matéria constitucional: sua inconstitucionalidade e usurpação de competência. **Revista IOB: trabalhista e previdenciária**, v. 17, n. 209, p. 111-115, nov. 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 11 ed. São Paulo: Malheiros. 1999.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional**: uma introdução. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

MESSITTE, Peter J. **The writ of certiorari: deciding which cases to review**. Washington: *eJournal of USA: Issues of Democracy*, U.S. Department of State / April 2005 / Volume 10 / Number 1. Disponível em: <http://www.america.gov/st/usg-english/2005/April/20080814211720XJyreP0.5789301.html>. Acesso em: 29.04.2013.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565 - Vol. V. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

MORO, Luís Carlos. Acusação contra o projeto de lei n. 3.264/00: dispõe sobre transcendência da questão como requisito de admissibilidade do recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Anamatra**, v. 13, n. 41, p. 43-55, out. 2001.

MUSSI, Luiz Felipe Haj. Arguição de transcendência. **O Trabalho**, n. 59, p. 1398-1399, jan. 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Comentários aos Enunciados do TST**. 5. ed. São Paulo: RT. 2001.

PASSOS, Nicanor Sena. Transcendência jurídica no processo do trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, v. 6, n. 8, ago. 2000, p. 13-16.

PEDRON, Flávio Quinaud. A EC N. 45/2004 e a inconstitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral. **Revista CEJ**, v. 15, n. 53, p. 31-44, abr./jun. 2011.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. A transcendência na justiça do trabalho. **Síntese Trabalhista**, v. 13, n. 150, dez 2001, p. 132-133.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Recurso Extraordinário**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

1935.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Reflexões sobre uma transcendência nada transcendental. **Revista LTr**, v. 68, n. 9, p. 1051-1062, set. 2004.

PINTO, Marcelo. Protelação - recurso de revista - transcendência. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, v. 3, n. 10, p. 191-207, jul. 2001.

POLITZER, Georges. **Curso de Filosofia: princípios fundamentais**. Tradução Rui de Moura. Rio de Janeiro: Editorial Andes. 1956. Título do original: *Cours de Philosophie: principes élémentaires*.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VIII. Rio de Janeiro: Forense. 1975.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Ir. José Otão. Modelo para apresentação de trabalhos acadêmicos, teses e dissertações elaborado pela Biblioteca Central Irmão José Otão. 2011. Disponível em: <www.pucrs.br/biblioteca/trabalhosacademicos>. Acesso em: 17.02.2014.

RODRIGUES, Douglas Alencar. A transcendência no recurso de revista para o TST. **Revista LTr**, v. 65, n. 11, p. 1287-1289, nov. 2001.

SANTOS, Aloysio. **Recurso de revista: o recurso extraordinário trabalhista : doutrina e práxis do recurso de revista**. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT. 2012.

SILVA, Antônio Álvares da. **Transcendência no Recurso de Revista**. São Paulo: LTr. 2002.

_____. A questão da inconstitucionalidade da MP 2.226. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 4, p. 59-73, out./dez. 2001.

SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: RT. 1963.

SILVA, Juremir Machado da. **O Que Pesquisar Quer Dizer: como fazer textos acadêmicos sem medo da ABNT e da CAPES**. Porto Alegre: Sulina. 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

SNEL, Adalberto Alexandre. Limitar recursos resolverá o problema da justiça? **Justiça do Trabalho**, v. 18, n. 208, p. 72-73, abr. 2001.

SOARES, Adelle Maria V. C. Monteiro. Novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário: breves considerações acerca da arguição de relevância (EC nº 7/77), da questão de transcendência prevista para o recurso de revista (MP nº 2.226/01) e da repercussão geral inserida pela EC nº 45/04 no tocante ao recurso extraordinário. **Consulex**, v.

10, n. 219, p. 46-47, fev. 2006.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Pesquisa em Direito e Redação de Monografia Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1997.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Transcendência como pressuposto do recurso de revista. **Justiça do Trabalho**, v. 19, n. 226, p. 33-39, out. 2002.

SUPREME COURT OF UNITED STATES. **Rules of the Supreme Court of the United States**. Adopted January 12, 2010. Effective February 16, 2010. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/ctrules/2010RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo. Improriedade e inconstitucionalidade da MP nº 2.226/01. **Revista do Direito Trabalhista**, v. 7, n. 12, p. 21-22, dez. 2001.

_____. O requisito de transcendência para recurso de revista. **Revista Forense**, v. 98, n. 360, p. 337-340, mar./abr. 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Medida provisória n. 2.226/01 ("transcendência" em recurso de revista): inconstitucionalidades e inconveniências. **Revista LTr**, v. 65, n. 10, p. 1159-1166, out. 2001.

TORRES, Artur. **O Processo do Trabalho e o Paradigma Constitucional Processual Brasileiro: Compatibilidade?** São Paulo: LTr. 2012.

UNITED STATES. **Federal Courts: understanding the federal courts**. Disp.: <http://www.uscourts.gov/FederalCourts/UnderstandingtheFederalCourts/FederalCourtsInAmericanGovernment.aspx>. Acesso em: 29.04.2013.

VALLE, Vanice Regina Lírio do (Coordenadora); VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alfredo Canellas Guilherme da; SILVA, Cecília de Almeida; AJOUZ, Igor. **Audiências públicas e Ativismo: diálogo social no STF**. Fórum. Belo Horizonte: 2012.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. Admissibilidade do recurso de revista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 69, n. 2, p. 80-97, jul./dez. 2003.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e a atual jurisprudência do TST. **Justiça do Trabalho**, v. 27, n. 323, p. 19-29, nov. 2010.

WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. **Elementos para Análise Marxista do Direito**. São Paulo: Memória Jurídica. 2006.

ANEXO A

33622 Quinta-feira 22

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Junho de 2000

**PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2000
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 831/00**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista.
(Apense-se ao Projeto de Lei nº 168, de 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o seguinte art. 896-A:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1º Considera-se transcendência:

I - jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II- política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III - social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV - econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

§ 2º O Tribunal, ao apreciar recurso oposto contra decisão que contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendente, salvo o caso de intempestividade, dará prazo para que a parte recorrente supra o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo com apoio em disposição constitucional direta e literalmente violada, quando o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, no prazo de sessenta dias da publicação desta lei, o procedimento de seleção dos recursos transcendentais e de uniformização na aplicação dos critérios de transcendência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

.....

MENSAGEM Nº 831

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de V. Exas., acompanhado de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, Interino e da Justiça, o texto do projeto de lei que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista". -

Brasília, 19 de junho de 2000. - Fernando Henrique Cardoso.

EM nº 31

Brasília, 9 de junho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Técnica a ser adotada para o desafogamento dos Tribunais Superiores, simplificação dos recursos e caracterização dessas Cortes como instâncias extraordinárias é a da demonstração da relevância federal ou transcendência política, social, econômica ou jurídica das causas que merecerão a apreciação pelos Tribunais Superiores.

A inserção dessa espécie de requisito para a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária é de suma importância para não vulgarizar os tribunais superiores. Se todos os processos acabarem desembocando nas Cortes Superiores, o que era extraordinário passa a ser o ordinário, com a desenganada intenção das partes de rediscutir indefinidamente as questões nas quais litigam.

A Suprema Corte americana adota tal técnica, ao escolher os processos que irá julgar, conforme sua relevância. Uma vez decidida a questão, com a formação do precedente, a jurisprudência formada passa a ser aplicada pelos juízes e cortes inferiores, podendo ser revista apenas se a Suprema Corte considerar que surgiram novos argumentos que justifiquem uma revisão de sua decisão originária.

Sob o império da Carta Política de 1967/1969, o Supremo Tribunal Federal, como instância uniformizadora da jurisprudência em torno da interpretação da Constituição e da lei federal, funcionou com técnica semelhante, consistente na arguição de relevância da questão federal, que deveria ser demonstrada no recurso extraordinário, para que este pudesse transitar pelo STF (CF 67/69, art. 119, III e § 1º).

O insucesso do sistema da arguição de relevância no Supremo Tribunal Federal deveu-se à necessidade de o STF justificar motivadamente a não apreciação meritória de todos os processos que deixassem de ser julgados. Assim, não havia efetiva diminuição de processos, continuando o STF com a sobrecarga inviabilizadora de uma apreciação mais acurada dos processos que efetivamente fossem julgados, pela sua relevância.

Assim, a melhor técnica a ser adotada é, efetivamente, aquela vivenciada pela Suprema Corte americana, que atua com discricionariedade na seleção das causas que vai julgar, em face da repercussão geral que teriam na sociedade e na economia, sem necessidade de justificar o motivo pelo qual não apreciará as demais causas.

Caberia, nesse contexto, à parte demonstrar a transcendência política, social, econômica ou jurídica da causa, fundamentadamente, para que os Tribunais Superiores as examinem.

O presente projeto elenca, em seu § 1º, os critérios de transcendência, que justificarão uma atuação das Cortes Superiores.

Como em nosso sistema jurídico o duplo grau já assegura às partes a revisão, por um colegiado, da decisão proferida pelo juiz singular, obtendo-se re julgamento integral da causa, com reexame de fatos e provas e do direito aplicável à hipótese, se que os tribunais superiores não têm a missão de fazer justiça, no sentido de reexaminar a causa, mas de garantir a aplicação uniforme do direito federal em todo o território nacional. Assim, sua missão transcende o interesse das partes, ligando-se à defesa dos interesses do Estado Federado, de que suas normas não sejam desobseroadas por alguma das unidades que compõem a Federação.

Daí que apenas as questões que transcenderem o interesse das partes, para afetar o próprio interesse da sociedade organizada em Estado Federal, é que merecerão ser julgadas pelas Cortes Superiores. E caberá a essas Cortes, com seu poder discricionário, aquilatar se a questão concreta se revela transcendente. Do contrário, continuarão os tribunais superiores a funcionar como 3ª ou 4ª instância ordinária, julgando de forma sumária os processos que lhes chegam, em sistema que apresenta maior discricionariedade do que o que se adotaria explicitamente.

Com a adoção do critério de transcendência das questões federais, poderão os tribunais superiores ter condições de apreciar com tranquilidade, segurança, consciência e precisão as causas que lhes forem dirigidas, dedicando seu tempo àquelas que, efetivamente, terão repercussão tal na comunidade, que exigem detida análise de todos os aspectos que as envolvam, de modo a que a solução seja a que melhor atenda aos interesses da sociedade.

Os §§ 2º e 3º se justificam tendo em vista que, em relação às questões transcendentais, mormente as que envolvam impacto de vulto no patrimônio público, muitas vezes não convenientemente defendido, em face das notórias deficiências da advocacia de Estado, a falha processual é buscada como tábua de salvação para se obter vantagem de direito material reconhecidamente contrária ao ordenamento jurídico.

Tal é o caso das ações relativas a planos econômicos, cujas diferenças inflacionárias não foram reconhecidas pelo STF, e que, principalmente em relação a empresas estatais, só as receberam os empregados dos que contaram com o tropeço dos patronos em percalços processuais, pois a questão de fundo já se encontrava pacificada. Daí o quadro de inaceitável discriminação entre empregados que receberam as referidas diferenças, quando a massa dos trabalhadores não fizeram jus a elas, apenas por falhas processuais.

Respeitosamente, _ Paulo Jobim Filho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, interino; José Gregori, Ministro de Estado da Justiça.

Aviso nº 1.010 - C. Civil

em 19 de junho de 2000

Senhor Primeiro-Secretário,
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista".

Atenciosamente, - Pedro Parente, Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

A S. Exa. o Sr.
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

ANEXO B

Anteprojeto de Regulamentação pelo TST, cedido pelo Ministro Ives Gandra (2012).

TRANSCENDÊNCIA – OPÇÃO 01

Art. 1º - Antes de apreciar os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, caberá ao Relator verificar se o recurso oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º – São indicadores, entre outros, de transcendência:

I – econômica, o elevado valor da causa, da condenação ou sua possível repercussão econômica, especialmente nas hipóteses de:

- a) ação civil pública;
- b) reclamação trabalhista com substituição processual;
- c) reclamação individual cujo montante global da condenação arbitrada ou liquidada ultrapasse R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

II – política, o possível desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou a verbete da Orientação Jurisprudencial das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito constitucionalmente assegurado no rol dos direitos sociais, com plausibilidade da sustentação de ofensa a inciso do art. 7º da Constituição Federal;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ainda não submetida ao crivo de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º – Em relação ao recurso de revista reputado não transcendente pelo Relator, poderá o recorrente, em sessão, fazer a sustentação oral da transcendência, por 5 (cinco) minutos.

§ 3º – Admitida a transcendência do recurso de revista, este poderá ser julgado de imediato pela Turma ou repautado, para análise quanto aos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

§ 4º – Mantido o voto do Relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta.

§ 5º - Poderá o Relator denegar seguimento, monocraticamente, ao recurso de revista quando

não atendidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive o relativo à transcendência, cabendo agravo da decisão para a Turma.

§ 6º - A transcendência jurídica, política e social poderá ser reconhecida exclusivamente quanto a determinado tema do recurso, enquanto a transcendência econômica refere-se ao recurso no seu todo.

§ 7º - Reconhecida a transcendência parcial do recurso, será este analisado em seus pressupostos específicos de admissibilidade apenas quanto ao tema reputado transcendente.

Art. 2º – Contra o acórdão da Turma que não conhecer do recurso de revista com base na sua intranscendência, caberá recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que julgará imediatamente o mérito do recurso, caso entenda que o apelo atende ao requisito da transcendência em relação a algum de seus aspectos.

§ 1º - A admissibilidade dos embargos estará condicionada à demonstração de que, para a mesma hipótese fática, outra Turma do TST ou a própria Subseção I Especializada em Dissídios Individuais consideraram transcendente a questão versada no recurso de revista.

§ 2º - Não caberão embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais contra os acórdãos proferidos em sede de agravo.

Art. 3º - Aplica-se ao agravo de instrumento o disposto no artigo 1º, e seus parágrafos, desta Resolução, afastada apenas a possibilidade de sustentação oral.

Parágrafo único – Em relação aos agravos de instrumento reputados não transcendentos pela Turma, a decisão será irrecorrível no âmbito do Tribunal.

Art. 4º - O critério de transcendência somente será aplicável aos recursos de revista e agravos de instrumento interpostos após a entrada em vigor da presente Resolução.

Art. 5º - O juízo de admissibilidade exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho é amplo quanto aos pressupostos genéricos e específicos do recurso de revista, ficando, quanto ao critério de transcendência, limitado à verificação da existência de argüição da transcendência no recurso e da sua fundamentação, não podendo adentrar no mérito da transcendência.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.